

Resposta aos Pedidos de Esclarecimentos nº 009 do Pregão Eletrônico SALSEC nº 001/2026

ITEM 01 – Base de incidência do teto da TPG

“No Termo de Referência é estabelecido como critério de julgamento o percentual máximo de 5% para a TPG. Podemos ratificar nosso entendimento de que os 5% estabelecido como teto para a precificação da TPG é calculada em cima do valor da oferta de R\$ 700 milhões?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 01, esclarecemos que a Taxa Percentual Global – TPG constitui índice percentual global de julgamento, classificação, formulação de lances, negociação, aceitabilidade e eventual aferição de exequibilidade da proposta, sendo apurada pela soma da Comissão de Estruturação – CE e da Comissão de Distribuição – CD, conforme item 13.1 do Termo de Referência.

Esclarece-se que a TPG não constitui, por si só, rubrica autônoma de pagamento, crédito líquido da contratada, antecipação de remuneração ou obrigação financeira desvinculada dos eventos contratuais de execução, aceite, distribuição, subscrição, integralização e liquidação, como estabelece o item 9.6.9 do Termo de Referência.

A Meta de Emissão de R\$ 700.000.000,00 constitui parâmetro econômico de referência da operação, inclusive para fins de dimensionamento da complexidade, porte, qualificação econômico-financeira e estruturação pretendida, nos termos do item 9.2.3.4.2 do Termo de Referência.

Contudo, a base efetiva de incidência da remuneração principal da contratada observará o montante das debêntures seniores e, quando houver, mezanino, efetivamente distribuídas, subscritas, integralizadas e liquidadas, nos termos do item 14.3.2 do Edital e da Cláusula 13.1 da minuta contratual.

Assim, o teto de 5% é limite máximo de aceitabilidade da TPG para fins de julgamento, negociação e contratação, mas não transforma a Meta de Emissão de R\$ 700.000.000,00 em base automática de remuneração da contratada.

ITEM 02 – Comissionamento de descontinuidade em caso de rescisão antes da emissão

“Em eventual rescisão do contrato, motivada pela SALSEC, antes da emissão das debêntures, podemos considerar que será permitido o estabelecimento do pagamento de comissionamento de descontinuidade para o coordenador em face do trabalho realizado até o momento, conforme práticas usuais do mercado de capitais?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 02, esclarecemos que o Edital e a minuta contratual não admitem o estabelecimento de comissionamento de descontinuidade ou qualquer remuneração autônoma em razão de trabalhos realizados antes da conclusão exitosa da operação. Nos termos dos itens 14.3, 14.3.1, 14.3.2, 14.3.3, 14.4 e 14.5 do Edital, bem como das Cláusulas 2.3, 2.4, 13.2, 13.3, 13.4, 13.7, 18.1 a 18.10 e 23.8 da minuta contratual, a remuneração principal da contratada possui natureza contingente, global, *all-in* e por resultado, vinculada à conclusão exitosa da operação, não sendo devida por mera entrega parcial de produtos, decurso de prazo, mobilização inicial, aceite isolado de etapa ou ato preparatório.

Nas hipóteses de não prosseguimento da operação, conforme previsões dos documentos editalícios, poderá haver, exclusivamente, o eventual ressarcimento excepcional previsto nos itens 6.4.3 a 6.4.8 do Edital, na Cláusula 18ª da minuta contratual e nos itens 6.19 a 6.19.3 do Termo de Referência.

ITEM 03 – Responsabilidade dos prestadores de serviços

“Como Coordenador e entidade independente dos demais prestadores de serviço de todo estudo e estruturação, é permitido estabelecer que cada contratado assuma por si as responsabilidades por seus serviços prestados, bem como qualidade e entregas?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 03, esclarecemos que a subcontratação somente é admitida para atividades acessórias, instrumentais ou complementares, desde que previamente justificada e aprovada expressamente pela SALSEC, **sem transferência do núcleo do objeto e sem afastamento da responsabilidade integral da contratada**, nos termos dos itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 14.2.3 e 15.4 do Edital e das cláusulas 17.1 e 17.2 da minuta contratual.

A contratada será responsável perante a SALSEC pela execução integral, regular, tempestiva e tecnicamente adequada do objeto contratado, nos termos da cláusula 21.1 da minuta contratual.

ITEM 04 – Fase 4, acompanhamento pós-desembolso e atuação de agente terceiro

“A execução da Fase 4 prevê o acompanhamento da oferta, após desembolsado, por um período de 24 meses. Em linha dos pontos estabelecidos em edital, entendemos que a atividade de entrega de relatórios e demais acompanhamentos poderão ser realizadas por um agente terceiro. Podemos ratificar este entendimento?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 04, esclarecemos que, conforme consta no item 10.8 do Termo de Referência, a contratada deverá prestar, sem custo adicional, após a conclusão dos serviços, esclarecimentos técnicos pontuais sobre os produtos e documentos por ela elaborados, incluindo respostas a questionamentos formulados por terceiros, pelo prazo de até 02 (dois) anos contados do encerramento do contrato, desde que tais esclarecimentos: i) estejam diretamente relacionados aos serviços executados; ii) não configurem nova demanda, ampliação de escopo ou consultoria continuada; iii) quando direcionados por terceiros, sejam prestados com ciência e orientação prévia da SALSEC, ressalvadas exigências regulatórias ou legais.

Ressalte-se que a subcontratação somente é admitida para atividades acessórias, instrumentais ou complementares, desde que previamente justificada e aprovada expressamente pela SALSEC, sem transferência do núcleo do objeto e sem afastamento da responsabilidade integral da contratada, nos termos dos itens 1.4.1, 1.4.2, 1.4.4, 14.2.3 e 15.4 do Edital e das cláusulas 17.1 e 17.2 da minuta contratual. Nesse sentido, a contratada será responsável perante a SALSEC pela execução integral, regular, tempestiva e tecnicamente adequada do objeto contratado.

ITEM 05 – Dedução do comissionamento na liquidação financeira das debêntures

“Como prática usual de mercado, podemos concluir que o comissionamento estabelecido frente aos serviços prestados pelo Coordenador da oferta seja realizado de forma a ser deduzida da liquidação financeira das debêntures na data de desembolso da operação?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 05, esclarecemos que o Edital e seus anexos não estabelecem que a remuneração principal da CONTRATADA será automaticamente deduzida da liquidação financeira das debêntures na data de desembolso da operação.

Nos termos do item 14.3.2 do Edital, do item 13.1.5 do Termo de Referência e das Cláusulas 13.2, 13.6 e 13.10 da minuta contratual, a remuneração principal da contratada é exigível após a caracterização da conclusão exitosa, ato formal da SALSEC reconhecendo o evento de sucesso, validação da base de cálculo, aprovação da memória de cálculo, emissão do documento fiscal e juntada dos documentos comprobatórios exigidos ao processo administrativo de pagamento.

ITEM 06 – Cláusula de Market Flex

“Considerando tratar-se de uma operação de longo prazo e diante do cenário de volatilidade e incertezas macroeconômicas observadas nos mercados nacional e internacional, seria de se considerar a possibilidade de inclusão da cláusula de Market Flex, assegurando que seja acionada durante esses momentos extraordinários em que há mudanças no cenário econômico? Reforçamos que sua previsão visa conferir maior segurança à execução da operação, preservando o equilíbrio econômico-financeiro da oferta para todas as partes envolvidas.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 06, esclarecemos que não será admitida a inclusão de cláusula genérica de *market flex*, nos termos do item 6.3.3 e 14.5 do Edital.

Isso não impede que, na fase de estruturação, a contratada formule recomendações para ajustes da modelagem, caso identifique necessidade de adequações para preservar a viabilidade da operação, conforme item 5.1.11 do Termo de Referência.

ITEM 07 – Política de dados da instituição financeira e plano de contingência

“Cada Instituição Financeira possui sua própria política de notificação e segurança de dados, sempre em consonância com o estipulado pelo legislativo e demais órgãos de fiscalização. Neste sentido, podemos confirmar que a política de dados das Instituições Financeiras sejam aceitas e utilizadas, bem como sobre eventual plano de contingência de incidentes relacionados ao tema?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 07, esclarece-se que as políticas internas da instituição financeira poderão ser observadas como instrumentos complementares de governança, desde que compatíveis com o Edital, o Termo de Referência, o Anexo VIII e a minuta contratual.

Essas políticas não substituem, limitam ou prevalecem sobre as obrigações editalícias, contratuais e legais aplicáveis, especialmente quanto a sigilo fiscal, proteção de dados pessoais, segurança da informação, rastreabilidade, confidencialidade e preservação da isonomia.

ITEM 08 – Indenização ao coordenador, limitação de responsabilidade e seguro

“Por tratar-se de uma prestação de serviço dependente de informações prestadas pela emissora das debêntures, precisamos do estabelecimento de indenização, sem limitação de valor ao Coordenador contratado, por quaisquer perdas, danos, obrigações ou despesas resultantes direta ou indiretamente da transação contemplada na proposta, não sendo possível a contratação de um seguro de responsabilidade civil criminal pelo Coordenador. Além disso, a indenização do Coordenador a SALSEC deve ser limitada ao comissionamento efetivamente recebido, conforme determinado por decisão judicial transitada em julgado.”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 08, esclarecemos que a contratação não prevê obrigação de indenização ampla, genérica, automática ou ilimitada da SALSEC em favor do Coordenador por perdas, danos, obrigações ou despesas relacionadas à operação. A responsabilidade de cada parte deverá ser apurada concretamente, conforme a causa do evento, as atribuições assumidas, eventual conduta imputável, o nexo causal e a alocação de riscos prevista no Edital, no Termo de Referência, no contrato e nos documentos definitivos da operação.

Também não se acolhe a limitação geral da responsabilidade da contratada ao comissionamento recebido. A cláusula 12.5 da minuta contratual dispõe que a manutenção, acionamento ou não acionamento da apólice não afasta, limita nem substitui a responsabilidade integral da contratada, nem impede sanções contratuais ou o dever de reparar integralmente prejuízos causados. A remuneração da contratada constitui forma de precificação dos serviços, não limite geral de responsabilidade, indenização ou sanções.

Quanto ao seguro, esclarece-se que não se exige seguro de responsabilidade criminal. As cláusulas 12.1 e 12.2 preveem seguro de responsabilidade civil profissional, admitida cobertura equivalente para erros e omissões — E&O —, compatível com os riscos do objeto.

ITEM 09 – Ressarcimento integral de prestadores terceiros em caso de rescisão pela SALSEC

“Podemos ratificar nosso entendimento de que os prestadores terceiros, sejam aqueles para o estudo de viabilidade ou sejam para aqueles que atuarão de forma direta e contínua nas debêntures, terão o ressarcimento integral pelos trabalhos até então executados em caso de rescisão do contrato pela SALSEC?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 09, esclarece-se que o ressarcimento excepcional previsto nos documentos do certame possui natureza restrita, residual, não automática e não remuneratória, abrangendo apenas despesas previamente autorizadas, comprovadas e enquadradas na forma e nos limites estabelecidos, especialmente nos itens 6.4.3 a 6.4.8 do Edital, da Cláusula Décima Oitava da minuta contratual e dos itens 6.19 a 6.19.3 do Termo de Referência. Quanto aos prestadores essenciais da operação, sua remuneração observará os respectivos instrumentos de contratação e a documentação definitiva aplicável.

ITEM 10 – Definição da carteira a ser cedida

“É do entendimento das partes que a definição da carteira a ser cedida para a oferta seja realizada em comum acordo entre as partes, dado que a precificação e garantia firme são objeto diretamente ligados ao apetite, análise de auditoria e de rating da carteira?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 10, esclarecemos que a contratada prestará assessoramento técnico voltado à identificação, análise, depuração, avaliação e consolidação da carteira potencialmente elegível, e formulará recomendações sobre composição, elegibilidade, suficiência, ajustes ou reestruturação da carteira. A deliberação final caberá à Salsec, observada sua governança interna, a documentação da operação, a regulamentação aplicável e as manifestações institucionais cabíveis.

ITEM 11 – Patrimônio líquido mínimo de R\$ 70.000.000,00

“Considerando que o item 11.6.1.5 exige a ‘comprovação de R\$ 70.000.000,00’, correspondente a 10% da Meta de Emissão, apurada com base no último exercício social exigível, e que o item 11.6.4 esclarece que não será exigido capital social mínimo, adotando-se, em seu lugar, exclusivamente o requisito de patrimônio líquido mínimo, solicitamos esclarecer qual documento e qual indicador contábil deverão ser considerados para atendimento do item 11.6.1.5. Está correto o entendimento de que a comprovação exigida no item 11.6.1.5 se refere à demonstração de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 70.000.000,00, apurado com base no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis do último exercício social exigível, não se tratando de exigência de capital social, faturamento, disponibilidade de caixa, patrimônio de referência, garantia financeira ou outro indicador econômico-financeiro?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 11, esclarecemos que o entendimento está correto.

A comprovação exigida no item 11.6.1.5 do Edital refere-se à demonstração de patrimônio líquido mínimo no valor de R\$ 70.000.000,00, apurado com base no último exercício social exigível, admitida atualização por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 meses da data de apresentação da documentação de habilitação. Essa interpretação decorre da leitura conjunta dos itens 11.6.1.1, 11.6.1.5, 11.6.1.6, 11.6.3 e 11.6.4 do Edital, bem como dos itens 9.2.3.4 a 9.2.6 do Termo de Referência.

A comprovação deverá ser feita por meio do balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis exigíveis, na forma do Edital. Para instituições sujeitas à supervisão prudencial ou regulatória específica, inclusive aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou registradas/supervisionadas pela CVM, serão admitidas demonstrações financeiras e informações contábeis ou regulatórias regularmente elaboradas, apresentadas ou publicadas perante os órgãos competentes, desde que aptas a evidenciar, de forma suficiente, a situação patrimonial e financeira do licitante, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no Edital, inclusive Índice de Liquidez Geral – ILG, quando aplicável, conforme Anexo IX.

ITEM 12 – Comprovação da capacidade técnica por documentos públicos

“Com relação aos atestados de capacidade técnica, considerando que este tipo de operação é frequentemente comprovada por documentos públicos com grande nível de detalhamento, podemos ratificar nosso entendimento que poderá ser utilizado para demonstrar a capacidade de entrega da Instituição Financeira?”

Esclarecimentos:

Em resposta ao item 12, esclarecemos que, nos termos do item 11.7.2.1 do Edital, as informações relativas à operação comprovada poderão, quando ausentes no próprio atestado, ser complementadas por declaração do emitente ou por outros documentos idôneos, inclusive aviso ao mercado, anúncio de encerramento, contrato de distribuição, documentos de oferta e comunicações à CVM, à B3 ou à ANBIMA.

Entretanto, o Edital não atribui equivalência automática entre tais documentos e o atestado de capacidade técnica, nem prevê sua aceitação isolada em substituição ao atestado. Esses documentos poderão ser considerados pela Comissão como elementos idôneos de complementação, verificação e

saneamento, desde que permitam comprovar, de forma clara, objetiva e auditável, os requisitos do item 11.7.2 do Edital, especialmente a natureza da operação, o valor mínimo exigido, a efetiva precificação e liquidação financeira e a função desempenhada pela licitante.

Assim, documentos públicos ou regulatórios apresentados isoladamente não serão aceitos automaticamente como substitutivos do atestado, cabendo à Comissão avaliar, no caso concreto, a suficiência do conjunto documental apresentado, observado o item 11.7.2.3 do Edital, que afasta documentos que demonstrem atuação meramente acessória, consultiva ou de apoio.

SALVADOR,

13 de julho de 2026

Comissão Especial Mista de Licitação - SALSEC